

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2024

Altera o art. 21 da Lei nº 12.965, de 2014, Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicação a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs que contenham ou links que apontem para o material já identificado como infringente.

**AUTOR:** LAURA CARNEIRO

**RELATOR:** Deputado OSSESIO SILVA

### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 1910, de 2024, da nobre Deputada Laura Carneiro, propõe a alteração do artigo 21 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014), com o objetivo de reforçar a atuação dos provedores de aplicação na remoção de conteúdo considerado infringente. De acordo com a proposta, os provedores serão obrigados a tomar medidas imediatas e eficazes para tornar indisponíveis outros URLs (Uniform Resource Locator — Localizador Uniforme de Recursos, em português) ou links que contenham ou direcionem para o material já identificado como infrator, uma vez que recebam a primeira



notificação sobre o conteúdo. A modificação também reorganiza a estrutura do artigo 21, transformando o parágrafo único atual em § 1º, e acrescenta um novo § 2º, que descreve a obrigação dos provedores de remover não apenas o conteúdo original infrator, mas também quaisquer outros URLs ou links que o reproduzam ou apontem para ele.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), estabelece em seu art. 21 que os provedores de aplicações de internet que disponibilizam conteúdos gerados por terceiros podem ser responsabilizados subsidiariamente pela violação da intimidade de uma pessoa. Isso ocorre quando o provedor não age de forma diligente para remover imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais privados, divulgados sem a autorização dos envolvidos. A responsabilidade do provedor só se aplica após o recebimento de uma notificação formal enviada pelo participante afetado ou por seu representante legal, que deve solicitar a retirada do conteúdo.

O parágrafo único do artigo detalha que essa notificação deve conter informações específicas que identifiquem claramente o conteúdo que viola a intimidade da pessoa. Além disso, a notificação deve comprovar a legitimidade do solicitante para apresentar o pedido de remoção, sob pena de este ser considerada inválida. Esses elementos são essenciais para garantir que



o provedor tenha os dados necessários para tomar as providências corretas e imediatas, respeitando os limites técnicos de sua plataforma.

Na prática, a identificação do conteúdo infrator vem se dando por meio da especificação do URL (Uniform Resource Locator) do conteúdo em questão. O URL é um endereço exclusivo que localiza de forma precisa um recurso na web, permitindo ao provedor de aplicações identificar com exatidão o material a ser removido.

Apesar de a indicação do URL ser um método extremamente preciso para apontar o conteúdo infrator, ele tem uma limitação importante: não consegue detectar réplicas do mesmo material que estejam hospedadas em URLs diferentes. Conteúdos idênticos podem ser replicados ou espelhados em outros locais da web, utilizando endereços distintos, o que dificulta a remoção completa e eficaz. Assim, embora a especificação do URL funcione bem para identificar o conteúdo original, ela pode deixar brechas na remoção de cópias que continuem circulando na internet.

Essa falha na identificação de réplicas de conteúdos infratores compromete a efetividade da proteção oferecida às vítimas desse tipo de ofensa. Mesmo após a remoção do conteúdo original, as réplicas podem continuar disponíveis, prolongando o dano psicológico e social causado pela exposição indevida. Esse cenário também resulta em um aumento significativo dos custos processuais, uma vez que cada URL exige um novo procedimento para ser removido. Essa realidade evidencia a necessidade de aprimorar os mecanismos de remoção de conteúdo na internet, buscando soluções que permitam uma atuação mais abrangente e eficaz, garantindo a proteção das vítimas de maneira célere.

Exatamente por isso, é com grande satisfação que recebemos a incumbência de relatar o Projeto de Lei nº 1910, de 2024, da Nobre Deputada Laura Carneiro. A proposta tem como objetivo central atacar diretamente esse problema, buscando uma solução mais eficiente e abrangente para a remoção de conteúdos infringentes na internet. Ao exigir que os provedores de aplicações de internet tomem medidas imediatas e eficazes não apenas para remover o URL originalmente identificado, mas também para indisponibilizar todos os outros links que contenham ou apontem para o mesmo material, a iniciativa visa



resolver a questão das réplicas de conteúdo. Essa abordagem proporciona uma resposta mais eficaz e ágil, ampliando a proteção às vítimas.

A proposta é louvável por tornar a remoção de conteúdo mais completa e menos fragmentada, proporcionando maior eficiência e efetividade na proteção da privacidade.

Com essa modificação, espera-se que os provedores de aplicações se antecipem à multiplicação de URLs que replicam o material infrator, removendo automaticamente todas as cópias do conteúdo, sem a necessidade de decisões individualizadas. Essa medida reforça a proteção às vítimas, garantindo que o conteúdo violador seja removido de forma mais ampla e eficaz. Ao integrar uma solução mais robusta e proativa, o projeto se destaca como uma importante inovação legislativa que busca modernizar e melhorar o enfrentamento dos desafios relacionados à disseminação de conteúdos privados e sensíveis na era digital.

Do ponto de vista técnico, a implementação da medida proposta seria relativamente simples para os provedores de aplicações de internet, considerando que já existem tecnologias amplamente usadas para identificar e remover conteúdos replicados. Uma das principais ferramentas utilizadas para esse tipo de tarefa é o sistema de "hashing". O processo de "hash" cria uma impressão digital única para cada arquivo, seja ele uma imagem, vídeo ou outro material audiovisual. Assim, ao receber uma notificação de um conteúdo infringente, o provedor pode calcular o hash do arquivo correspondente e compará-lo com outros arquivos armazenados em sua plataforma. Se houver uma correspondência exata entre o hash do conteúdo violador e o de outros arquivos, esses materiais podem ser automaticamente identificados e removidos. Esse sistema é altamente eficaz, pois arquivos idênticos sempre terão o mesmo hash, permitindo uma detecção precisa e rápida.

Além do hashing, os provedores também podem utilizar tecnologias de reconhecimento de imagem e vídeo, como "fingerprinting", que são capazes de identificar cópias ou versões modificadas de um conteúdo original. Essa técnica vai além da comparação exata de arquivos, podendo detectar material infrator mesmo que tenha sido levemente alterado — por exemplo, mudando o formato, a resolução ou aplicando filtros. Tais tecnologias



são amplamente utilizadas por grandes plataformas de compartilhamento de conteúdo, como YouTube, Instagram e Facebook, para identificar automaticamente conteúdos protegidos por direitos autorais ou outros materiais sensíveis. Com a infraestrutura tecnológica já disponível, a implementação de um sistema de detecção automática para conteúdos infratores replicados pode ser facilmente integrada, permitindo que os provedores cumpram a nova exigência legal de forma eficiente e sem grandes custos adicionais.

Portanto, concluímos que o Projeto de Lei nº 1910, de 2024, da Nobre Deputada Laura Carneiro, merece aplausos por sua abordagem inovadora e eficaz para resolver um dos principais desafios enfrentados pelas vítimas de violações de privacidade na internet. Ao propor uma solução que vai além da remoção individual de URLs, o projeto demonstra um entendimento profundo das limitações atuais e apresenta uma resposta pragmática e moderna para proteger a intimidade das pessoas em um ambiente digital cada vez mais complexo.

Diante do oposto, é com grande satisfação que apresentamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1910, de 2024.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA  
RELATOR

